



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.06.2022

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100241-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 921 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS POR VALORES RELEVANTES. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS ESCASSOS. DIREITOS SOCIAIS. CONFLITO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. PERDA DE OBJETO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. A contratação de artistas por valores relevantes deve ser analisada em confronto com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do ente público que contrata, tendo em vista a escassez de recursos

públicos para suprir todas as necessidades da população que vive em seu território.

2. Não há conflito entre direitos sociais quando se busca garantir não apenas um desses direitos sociais - lazer -, mas, sim, preservar os escassos recursos públicos de forma que sejam utilizados em ações governamentais que promovam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, "na forma" da Constituição Federal de 1988 (art. 6º, caput).

3. Comprovada a insuficiência financeira do ente público para honrar compromissos sociais urgentes, não se afigura lícito a utilização de volumosos recursos públicos com contratações de artistas se o ente não consegue satisfazer atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população.

4. O cancelamento das contratações alvo da medida cautelar acarreta a sua não homologação, por perda de objeto, ainda que válidos os seus fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100241-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado por equipe técnica da Gerência de



Auditoria de Procedimentos Licitatórios do Núcleo de Auditorias Especializadas (GLIC/NAE) deste Tribunal, o qual apresenta o resultado da análise realizada no Processo Licitatório nº 05/2022 - Inexigibilidade nº 04/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho com o objetivo de contratar atrações artísticas para as festividades juninas da cidade, no valor total de R\$ 1.120.000,00.

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, caracterizando desobediência à exigência constante no inc. IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que todo o procedimento de Inexigibilidade nº 04/2022 foi conduzido pela Secretária de Educação, Sra. Cibelly Cavalcante Vieira Ferro, sendo ela quem solicita a instauração do procedimento, autoriza, envia a solicitação das propostas aos artistas, analisa as propostas, justifica os preços, adjudica, homologa, publica edital, etc, situação expressamente vedada no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, “*de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação*”;

CONSIDERANDO que foram verificados indícios de montagem do processo de inexigibilidade em comento, haja vista a produção de documentos que fogem da cronologia que deveria ser seguida, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da moralidade e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o valor total a ser contratado de R\$ 1.120.000,00 não representa o valor final a ser despendido pela municipalidade com os festejos juninos, tendo em vista que haverá necessidade de abertura de novos processos licitatórios para contratação dos serviços de estrutura dos shows artísticos (locação de aparelhamento com montagem e desmontagem de palcos, tendas, arquibancadas, banheiros químicos, sonorização, iluminação e afins, além de hospedagem e alimentação dos profissionais Marcynho Sensação e César Menotti e Fabiano e integrantes de suas bandas, cujas propostas não contemplam referidos custos);

CONSIDERANDO haver indicativos de fundado receio de dano ao erário municipal, na medida em que a situação financeira do Município de Bom Conselho não indica recursos disponíveis para serem utilizados com apresentações artísticas que somam R\$ 1.120.000,00, tendo em vista que: (i) a Prefeitura vem reiteradamente deixando de

cumprir suas obrigações previdenciárias junto ao RPPS, estando inadimplente em *todos* os 11 Termos de Parcelamento de Débitos já celebrados e acumulando parcelas vencidas e não pagas no montante de R\$ 6.929.657,02; (ii) a Prefeitura não tem recolhido integralmente à conta do RPPS as contribuições previdenciárias patronais referentes aos meses de janeiro a abril de 2022, resultando no saldo devedor de R\$ 1.450.417,35; (iii) a Prefeitura, ao longo dos últimos anos, tem-se utilizado das reservas financeiras do Fundo Previdenciário para pagamento das despesas com benefícios previdenciários aos segurados, o que acarreta a piora acelerada na situação financeira e atuarial do regime e o esgotamento das reservas já em 2022; (iv) no final de 2021, o município já apresentava dívida de curto prazo no montante aproximado de R\$ 44,35 milhões, correspondente a 26% da receita total arrecadada da Prefeitura, o que significa ter iniciado o exercício de 2022 devendo aproximadamente um quarto do que deve arrecadar ao longo de todo o presente ano, e, quanto ao endividamento de longo prazo, o montante correspondia a R\$ 30.771.502,47, composto especialmente pelos parcelamentos com o RPPS e o RGPS, bem como por dívidas com a Celpe e precatórios;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Bom Conselho foi recentemente (21/03/2022) notificada do resultado da fiscalização realizada em 2 (duas) escolas do município, tendo sido expedido Alerta de Responsabilização ao Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de consertos urgentes na Escola Municipal Antônio Tenório Sobrinho, que apresentava “*risco iminente de ruptura e acidente na unidade escolar*”, além da constatação de diversos outros defeitos nas escolas vistoriadas (ausência de energia e iluminação e de água corrente, péssimo estado de conservação das pias e descargas sanitárias, deficiências na estrutura e infraestrutura e ausência de acessibilidade);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Bom Conselho também foi alertada sobre as falhas detectadas pela equipe técnica deste Tribunal, apontadas no Relatório Preliminar de Levantamento referente ao serviço de transporte escolar prestado pelo município, tendo sido detectadas situações irregulares, inclusive, em itens de segurança (ausência de cintos de segurança para todos os estudantes, ausência/defeito de extintores de incêndio, pneus sem condições de uso, por exemplo);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não pairam dúvidas que, restando comprovada a insuficiência financeira



do município para honrar compromissos sociais urgentes, notadamente com a educação (segurança para os alunos *irem* às escolas e segurança para nelas *permanecerem*) e com a previdência social (meio de garantir uma vida digna em situações limite, como doença, invalidez e velhice), não se afigura lícito ao Município despendar escassos recursos públicos se não consegue satisfazer às atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população;

CONSIDERANDO que compete ao Administrador pontuar suas ações nos primados da proporcionalidade e da razoabilidade, observando o ônus que impõe ao erário e, por via de consequência, à população e aos benefícios por ela alcançados;

CONSIDERANDO que, *in casu*, há indícios de ofensa aos aludidos princípios, não podendo o Tribunal de Contas ignorar a situação e cancelar o possível uso desproporcional de recursos públicos tão necessários para a população;

CONSIDERANDO, contudo, que a Prefeitura de Bom Conselho cancelou a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2022, o que implica a não realização das referidas contratações artísticas, e, ainda, que, conforme informa a página principal da Prefeitura na internet, o evento foi cancelado,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática em virtude da perda de seu objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

LUCIO FERNANDO DE ARAUJO AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

KEZIA FERREIRA SILVA

LÚCIO MÁRIO DE OLIVEIRA CABRAL

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSEFA ELIZABETE DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSE BARBOSA DE MIRANDA JUNIOR

MARIA DE JESUS MIRANDA COUTINHO (OAB 19020-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 922 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO.

1. A contratação, a liquidação e o pagamento sem a devida comprovação da razoabilidade dos valores contratados ensejam a devolução ao erário do montante pago em excesso.

2. A contratação pública eivada de vícios compromete a regular e segura execução dos serviços e suscita a aplicação de multa aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados apontados no Relatório de Auditoria referentes ao Processo Licitatório nº 40/2019, na Modalidade Tomada de Preço nº 008/2019 - Contratação de serviços de dedetização;

CONSIDERANDO a apuração de superfaturamento oriundo de pactuação contratual com valores superestimados, que resultou em dano ao erário no montante de R\$ 134.530,52;

CONSIDERANDO que foram insuficientes e contraditórios as alegações e os documentos acostados em sede de Defesa Prévia e que não elidiram as irregularidades apuradas;

CONSIDERANDO o Alerta de Responsabilização emitido por esta Corte de Contas referente a possível sobrepreço na contratação de serviços de dedetização e a publicação posterior de Edital com os mesmos valores unitários iniciais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

João Francisco De Lira
João Francisco Da Silva Neto
Josefa Elisabete Da Silva
Lúcio Mário De Oliveira Cabral

IMPUTAR débito no valor de R\$ 134.530,52 ao(à) Sr(a) João Francisco De Lira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na

Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) João Francisco De Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) João Francisco Da Silva Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Lucio Fernando De Araujo Aguiar, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Kezia Ferreira Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Lúcio Mário De Oliveira Cabral, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Josefa Elisabete Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Jose Barbosa De Miranda Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Observar, no tocante à publicidade inerente aos processos licitatórios, o disposto no Inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100569-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA

MARCOS JOSÉ DA SILVA

SONIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA

VALERIO ATICO LEITE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 924 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE VÍNCULOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO.

1. É vedada a acumulação remunerada de mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.
2. O acúmulo de vínculos públicos em que não haja compatibilidade de horário implica ausência de prestação de serviços e percepção de remuneração indevida, ensejando a necessidade de ressarcimento do dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100569-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram defesa prévia;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na hipótese apreciada, desrespeita a vedação da Constituição Federal, art. 37, XVI;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de serviços ao Município de Abreu e Lima, haja vista a incompatibilidade de horário com vínculos com outras unidades jurisdicionadas;

CONSIDERANDO que a ausência da prestação dos serviços implicou percepção indevida da remuneração



paga pelo Município de Abreu e Lima, cabendo o ressarcimento ao erário pelo servidor;

CONSIDERANDO que não cabe a imputação de responsabilidade solidária ao ex-prefeito e à Secretária de Saúde, visto não ser de suas atribuições a gestão do controle de frequência dos médicos nem do processamento da folha de pagamento da área de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Marcos José Da Silva

Sonia De Arruda Oliveira Moura

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.073,33 ao(à) Sr(a) Carlos Jose Vasconcelos Vitoriano De Mendonca, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Abrir processo administrativo com vistas a apurar a acumulação indevida dos vínculos públicos exercidos concomitantemente pelo servidor Carlos José Vasconcelos Vitoriano de Mendonça, bem como a apuração dos valores pagos pela unidade jurisdicionada objeto dos autos sem a devida contraprestação, podendo tal apuração recair sobre período diverso do especificado na presente auditoria especial.

2. Melhorar os controles internos para que haja uma melhor fiscalização da efetiva prestação de serviço dos profissionais médicos, assim como prevenir a admissão dos mesmos que estejam acumulando cargos, empregos ou funções públicas além do que permite o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

3. Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22.06.2022

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100208-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:



CATARINA FABIA TENORIO FERRO
HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)
SIVALDO RODRIGUES ALBINO
HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 927 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. Suspensão do Processo Licitatório nº 13/2022. Pregão Eletrônico nº 13/2022. Defesa que não elidiu as irregularidades apontadas em relatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100208-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do relatório preliminar de Auditoria, exarado pela Inspeção Regional de Arcoverde;

CONSIDERANDO a análise da defesa pela Nota Técnica da Gerência de Saúde deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Ressaltar, todavia, que a suspensão do certame em tela não pode gerar desabastecimento de medicação no Município de Garanhuns, pelo que, fica desde já RECOMENDADO ao Município que, em caso de risco de desabastecimento, sejam observadas as disposições normativas que amparam a contratação emergencial, com estimativas objetivas dos quantitativos e pesquisa eficiente de preços para garantir o abastecimento dos itens que se fizerem necessários enquanto se realizam os ajustes necessários à eficiência e à economicidade das aquisições pretendidas com a licitação ora suspensa.



JULGAMENTOS DO PLENO

21.06.2022

devendo o petítório ser inadmitido.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050056-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
INTERESSADO: SR. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS
ADVOGADO: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 923 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA.

1. O recebimento de peça equivocada pelo Tribunal de Contas, sob os argumentos do princípio da fungibilidade e do formalismo moderado, deve se ater a algumas condições mínimas.

2. Deve o interessado ser notificado para que ratifique os termos da petição interposta, promovendo as adaptações necessárias à peça recursal, e, caso entenda pertinente, completamente sua argumentação.

3. Quedando-se inerte o interessado em promover as adaptações necessárias para recebimento da peça interposta como Recurso Ordinário, não pode o TCE atuar em substituição à vontade do gestor,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050056-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1783/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923987-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 97/2020 e na Cota Ministerial nº 23/2022, Em **NÃO CONHECER** deste Recurso Ordinário.

Recife, 20 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100019-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

IGOR LUIZ BRITO DE SA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 925 / 2022



RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Oscilação na jurisprudência desta Casa acerca dos requisitos a serem observados quanto à documentação comprobatória de despesas com diárias.

2. Necessidade de aprimoramento na sistemática de pagamento de diárias, no que se refere tanto ao planejamento quanto aos procedimentos de controle.

3. O pagamento recorrente de diárias indica desvio de finalidade, uma vez que as diárias passam de verbas indenizatórias a verdadeira complementação de remuneração.

4. Manutenção do julgamento pela regularidade com ressalvas. Majoração da penalidade de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100019-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO parte das razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO a existência de oscilação na jurisprudência desta Casa acerca dos requisitos a serem observados quanto à documentação comprobatória de despesas com diárias, embora com tendência a exigir dos gestores utilização mais planejada e responsável da sistemática do pagamento de diárias;

CONSIDERANDO a necessidade de que os gestores busquem aprimorar a sistemática de pagamento de diárias, no que se refere tanto ao planejamento quanto aos procedimentos de controle;

CONSIDERANDO que o pagamento recorrente de diárias indica desvio de finalidade, uma vez que as diárias passam de verbas indenizatórias a verdadeira complementação de remuneração;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para a reforma da decisão recorrida apenas quanto ao percentual da multa aplicada ao gestor, que passa a ser de 10%, sob o mesmo fundamento (art. 73, inciso I, da Lei Orgânica), alcançando o valor de R\$ 8.634,00, mantidos os demais termos da decisão recorrida, inclusive o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Igor Luiz Brito de Sá relativas ao exercício de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

a) Adote medidas visando adequar suas prestações de contas de diárias às orientações deste Tribunal, de forma que contenham elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos edis e servidores nos eventos que deram causa à sua concessão e/ou afastamento do servidor do Município, tais como comprovantes de hospedagens, passagens para transporte ou abastecimento de combustível, dentre outras, com o intuito de tornar as comprovações mais robustas;

b) Anteriormente à concessão de diárias, realize análise sobre a regularidade nas concessões, em respeito aos princípios de moralidade, economicidade e razoabilidade, insculpidos na CF/88, bem como em atenção à natureza indenizatória do instituto;

c) Envide esforços no sentido de aprimorar o planejamento e o controle acerca das concessões de diárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1. Não configura violação ao sigilo da licitação, nem fraude comprometedoras da competitividade do certame, o simples fato de uma mesma pessoa física compor o quadro societário de mais de uma licitante, ou de empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentarem diferentes propostas.

22.06.2022

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100154-2AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

CS BRASIL

PEDRO BANDEIRA LINS LUNARDELLI (OAB 466850-SP)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 926 / 2022

LICITAÇÃO. SIGILO. VIOLAÇÃO. FRAUDE. COMPETITIVIDADE. LICITANTES. MESMO GRUPO ECONÔMICO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100154-2AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Agravo Regimental, nos termos do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021 c/c o art. 79, § 3º, e o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que inexistente impedimento legal de que uma mesma pessoa física ou jurídica componha o quadro societário de mais de uma empresa do mesmo ramo, salvo quando restar evidenciado o conluio;

CONSIDERANDO que no certame objeto deste processo não houve comprovação de indícios de conluio ou fraude pelas empresas demandadas;

CONSIDERANDO que não foram evidenciados indícios de fraude fiscal ou tributária por parte das empresas demandadas, já que os impostos a serem recolhidos por ambas as empresas seriam rigorosamente os mesmos;

CONSIDERANDO que as evidências trazidas ao debate sobre supostas irregularidades cometidas pelo grupo econômico LOCARAUUTO no Estado de Goiás não constituem prova suficiente para adoção de medidas acauteladoras objetivando a interrupção da contratação;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 610/2022, prolatado pela Primeira Câmara deste TCE nos autos do Processo TCE-PE nº 22100154-2.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

(Recurso Especial n. 1.456.632/MG - STJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2017).

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159109-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2022

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: MARIA IZABEL GALLINDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ANTIGA BORBA & GALLINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS), MARIA IZABEL GALLINDO MARTINS E MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADOS: Drs. ARTHUR LUIZ DE ARAÚJO LÔBO BITU – OAB/PE Nº 37.902, E PIETRO DUARTE DE SOUSA – OAB/PE Nº 28.954

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 928 /2022

PEDIDO DE RESCISÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE INSANÁVEL. ANULAÇÃO.

1. Defeito ou a ausência de intimação – requisito de validade do processo – impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159109-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 829/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 0803804-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 312/2022;

CONSIDERANDO as disposições normativas do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, oposto por Maria Izabel Gallindo Martins Sociedade Individual de Advocacia (antiga Borba & Gallindo Advogados Associados) e Marco Antônio de Araújo Silva (Chefe do Gabinete do Prefeito) para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de ANULAR o Acórdão T.C. nº 829/2020, com redação final modificada pelo Acórdão T.C. nº 1199/2020.

Recife, 21 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213984-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022

PEDIDO DE RESCISÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO: Dr. BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 929 /2022

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA.

1. Cabível propositura de Pedido de Rescisão desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas, ou, ainda, quando verificado erro de cálculo.
2. O documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, é o cronologicamente velho, que já existia quando da prolação da decisão rescindenda, mas era ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários.
3. Julgado ulterior a apresentar posicionamento diverso do adotado na decisão rescindenda não autoriza conhecimento de pedido rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213984-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 771/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854874-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não preenchidos os pressupostos de admissibilidade,
Em **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Rescisão.

Recife, 21 de junho de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212242-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADA: CASA DE FARINHA S.A
ADVOGADO: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 930 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. CONHECIDO E PROVIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212242-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 266/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2052183-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que nos cálculos efetuados inicialmente por nossa auditoria foram considerados apenas



dois reajustamentos de preços em virtude de que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho somente praticou dois reajustamentos durante a vigência contratual;

CONSIDERANDO que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.192/0, determinam o direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta através do reajustamento de preços a contar da data limite de apresentação da mesma;

CONSIDERANDO que os novos cálculos efetuados por nossa auditoria não apontam para existência de prejuízos aos cofres públicos,

Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, para no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, modificando a Decisão TC nº 110/2020 apenas para retirar o débito imputado e o seguinte considerando:

“**CONSIDERANDO** que foram utilizados índices de reajustes maiores que o oficial nos contratos acima referidos, provocando prejuízo ao erário;”

Ressaltando que os demais termos da decisão recorrida e a irregularidade da respectiva auditoria devem ser mantidos.

Recife, 21 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159218-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADA: DRA. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 931 /2022

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA.

1. Cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas.

2. O documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, é o cronologicamente velho, que já existia no momento da prolação da decisão rescindenda, mas era ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários.

3. Documentos elaborados pelo próprio Rescindente e sob sua posse à época do julgamento primitivo não se amoldam como “documentos novos” a autorizarem manejo da Rescisória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159218-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 258/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840011-5), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que somente é cabível propositura de Pedido de Rescisão desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas;



CONSIDERANDO que o documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, é o cronologicamente velho, que já existia no momento da prolação da decisão rescindenda, mas era ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários;

CONSIDERANDO que a duplicação do prazo para reenquadramento dos gastos com pessoal não pode vir a ter o condão de infirmar o assentado no Acórdão T.C. nº 258/19,

Em **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Rescisão. Recife, 21 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pelo conhecimento do Pedido Rescisão

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150616-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1156/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056639-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 264/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO a ausência de interesse recursal, tendo em vista que o Acórdão T.C. nº 1131/2021, posterior, alterou a decisão recorrida, não homologando o auto de infração e, por conseguinte, retirando a multa imposta,

Em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário. Recife, 21 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150616-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 932 /2022

RECURSO PREJUDICADO.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Deixando de existir a decisão recorrida, fica caracterizada a ausência do pressuposto recursal do interesse de agir, não devendo ser conhecido o Recurso.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151108-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 933 /2022

RECURSO PREJUDICADO.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Deixando de existir a decisão recorrida, fica caracterizada a



ausência do pressuposto recursal do interesse de agir, não devendo ser conhecido o Recurso, conforme artigo 17 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151108-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1156/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056639-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 238/2022, que se acompanha;
CONSIDERANDO a ausência de interesse recursal, tendo em vista que a Decisão 1131/2021, posterior, alterou a Decisão recorrida, não homologando o auto de infração e, por conseguinte, retirando a multa imposta,
Em **NÃO CONHECER** o presente Recurso.
Recife, 21 de junho de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153890-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO: MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 934 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUADA REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO AINDA NÃO JULGADO. DÉBITO NÃO IMPUTADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Atua com desídia o gestor que não adota providências necessárias para defesa do Município no âmbito administrativo e judicial, submetendo-o a possível lesão de ordem econômico-financeira.
2. A conduta desidiosa, por si só, reclama penalidade pecuniária no âmbito do processo administrativo de controle, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, não merece reparo a deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153890-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 594/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725629-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0082/2022;
CONSIDERANDO que apenas após quase quatro anos o Município de Ibimirim insurgiu-se, por meio da ação judicial nº 0807104-67.2017.4.05.83000, contra cobrança da multa no valor de R\$ 2.019.202,36, imposta pela Receita Federal no bojo do Procedimento Fiscal nº 10435.721.893/2013-05;
CONSIDERANDO julgado procedente em parte o mérito do citado Processo judicial, em 31.03.2018, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada de



150% para 100%, com, ainda, condenação recíproca ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando metade do valor sob encargo do Município-autor e metade sob encargo do réu;

CONSIDERANDO que a Apelação interposta contra a mencionada decisão ainda não foi julgada;

CONSIDERANDO que o gestor municipal atuou com desídia, ao não adotar, ainda em 2013, as providências pertinentes para defender o Município no âmbito administrativo e judicial, submetendo-o a possível lesão de ordem econômico-financeira;

CONSIDERANDO que a conduta desidiosa, por si só, reclama penalidade pecuniária no âmbito do processo administrativo de controle, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário em liça para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão alvejada, inclusive no tocante ao valor da penalidade pecuniária.

Recife, 21 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211951-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: ELIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: Dr. JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 935 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO POR PROVIMENTO DERIVADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LAPSO TEMPORAL. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211951-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 90/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926556-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** o recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 21 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral